



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	24	05
	/ 2002	
	Rubrica	

Processo : 10540.000567/98-46
Acórdão : 203-07.769
Recurso : 115.779

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : RODALEVE – COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RODALEVE – COMERCIAL DE MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000567/98-46

Acórdão : 203-07.769

Recurso : 115.779

Recorrente : RODALEVE – COMERCIAL DE MOTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 13/15), em razão do indeferimento do pedido de dispensa da multa por atraso na entrega das Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF), relativas aos períodos: setembro e outubro de 1994; janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995 e março, abril, junho e setembro de 1996.

Como a empresa não conseguiu que as referidas declarações fossem recepcionadas pelo órgão da Secretaria da Receita Federal (SRF) que a jurisdiciona, sem o pagamento antecipado desta multa, a contribuinte apresentou solicitação a dispensa da multa sob o amparo das disposições contidas no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), além das exigências descabidas da Instrução Normativa (IN) da SRF nº 73, de 19/09/1994, consoante petição de fls. 01/03.

O Titular da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Vitória da Conquista indeferiu o pleito da interessada sob os fundamentos de que não lhe competia analisar questões de legalidade e nem de afastar a aplicação de norma implementada por ato normativo da própria SRF, conforme Apreciação nº 871, de 1998 (fl. 07).

A contribuinte tomou ciência do indeferimento em 23/11/1998, mediante Aviso de Recebimento (AR, fl. 09) e, irresignada, apresentou as razões de defesa em 21/12/1998 (fls. 13/15), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000567/98-46
Acórdão : 203-07.769
Recurso : 115.779

1. *para a cobrança de um tributo é necessário a ocorrência do fato gerador; a multa em questão não derivou da falta de pagamento de nenhum imposto;*
2. *a denúncia espontânea a desonera de qualquer penalidade, matéria esta que não foi apreciada pela autoridade que negou o seu pleito inicial;*
3. *requer a dispensa da multa e que lhe seja devolvido o direito de apresentar as ditas DCTF."*

A autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido de dispensa da multa por falta e/ou atraso na apresentação da DCTF, em decisão assim ementada (doc. fls. 18/22):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Os efeitos da denúncia espontânea não são aplicáveis as multas de natureza compensatória, como no caso da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA.

Sendo a atividade de constituição do lançamento obrigatória e vinculada, não cabe a autoridade administrativa declinar da exigência de multa por atraso na apresentação de declaração.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: MULTA DCTF.

Verificando-se a ocorrência de situação fática prevista na legislação tributária, é devida a multa por falta e/ou atraso na entrega da DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000567/98-46
Acórdão : 203-07.769
Recurso : 115.779

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com a decisão singular, a interessada, às fls. 25/37, apresenta as DCTF em questão e, às fls. 38/43, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Ressalta estar albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN e junta cópia de acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes favorável à sua argumentação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000567/98-46
Acórdão : 203-07.769
Recurso : 115.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de dispensa da multa pelo atraso na entrega espontânea da DCTF, em face do disposto no art. 138 do CTN.

O STJ, em recentes julgados, vem entendendo que o instituto da denúncia espontânea, albergado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

“A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000567/98-46
Acórdão : 203-07.769
Recurso : 115.779

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. *Embargos declaratórios rejeitados.*" (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000567/98-46

Acórdão : 203-07.769

Recurso : 115.779

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO